

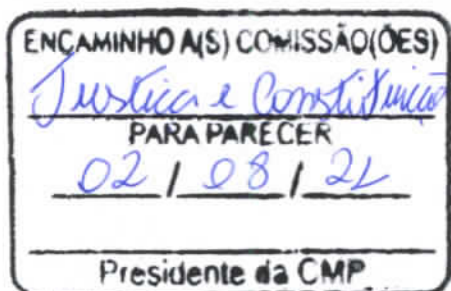


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003 DE 02 DE AGOSTO DE 2021.



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL "AO VIVO" ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS ACRESCENDO O § 6º AO ART. 145 AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ, no uso das atribuições que lhe confere, em conformidade com o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e artigo 218, inciso V, do Regimento Interno, **APROVA** e eu **PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - Institui a obrigatoriedade da transmissão das sessões da Câmara "ao vivo" através das redes sociais, incluindo o § 6º, no art. 145, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty/RJ, com a seguinte redação:

"Artigo 145. (...)

§ 6º. É obrigatório a transmissão das sessões da Câmara ao vivo através das Redes Sociais; observando-se a ressalva do §1º."

Art. 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.

02/08/21
E



Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP



Paulo Sérgio Conceição dos Santos

Vereador – MDB



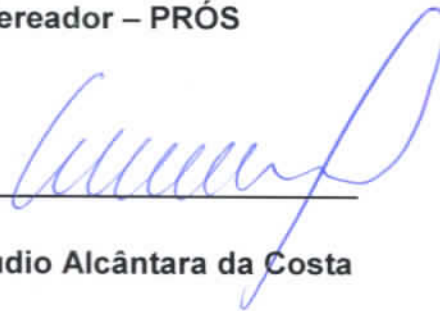
Marco Antônio Santos da Conceição

Vereador – PTB



Rodrigo Carlos da Silva Penha

Vereador – PRÓS



Luiz Cláudio Alcântara da Costa

Vereador - PTB



JUSTIFICATIVA

O princípio da transparência administrativa é corolário do princípio da publicidade estampado no **artigo 37, "caput", da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88)**, que assim determina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:" (Grifo nosso)

Previsão constitucional esta reforçada pelo **artigo 5º, incisos XXXIII e LX, da lei maior**, que assim dispõe:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

"LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;"

A Câmara Municipal, como órgão da administração pública direta, tem o dever legal de se adequar ao princípio da transparência administrativa como consectário do princípio da publicidade.

De fato, a constituição democrática de 1988, garantista por natureza, tratou de afastar qualquer resquício sombrio derivado de anteriores constituições "cesaristas" impostas no Brasil.

Buscou o constituinte de 1988 romper a "opacidade administrativa" chamando a sociedade para participar dos rumos do Estado.

Tratando-se de uma nova democracia, resgatando o espírito da "Ágora Grega", o chamamento popular era de rigor, assim como a publicidade dos atos da administração pública, seja ela direta ou indireta.

A transparência é decorrência do Estado Democrático brasileiro concebido pela CF/88 e visa legitimar as ações praticadas pela administração diminuindo a distância que a separa dos administrados. A participação e o controle dos atos administrativos se dá através da transparência e não pela opacidade que acoberta os corruptos.

Logo, nada mais justo, atendo-se aos objetivos do constituinte nacional, exigir que a Câmara Municipal de Paraty também seja transparente, tornando-se obrigatória a transmissão das sessões, ao vivo, através das redes sociais.

Em suma, a presente diretiva viabilizará uma maior participação, fiscalização e controle da sociedade dos atos cometidos por seus governantes.

Assim, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobre colegas vereadores para a provação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.

Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP

Paulo Sérgio Conceição dos Santos

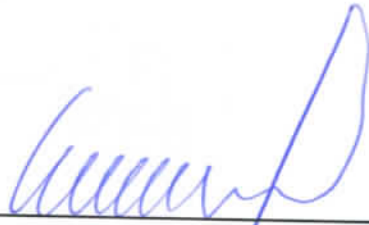
Vereador – MDB

Marco Antônio Santos da Conceição

Vereador – PTB

Rodrigo Carlos da Silva Penha

Vereador – PRÓS



Luiz Cláudio Alcântara da Costa

Vereador - PTB

